

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.000810/93-85  
RECURSO Nº : 110.642  
RECORRENTE : PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.568

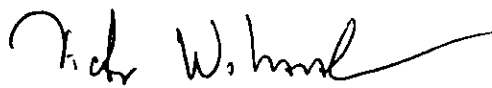
**IRPJ - Dedutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro** da base de cálculo do IRPJ no exercício de 1989, tendo a contribuinte contestado a exação em juízo. Procedente, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que negava provimento ao recurso.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.000810/93-85  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.000810/93-85  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.568

RECURSO Nº : 110.642

RECORRENTE : PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA.

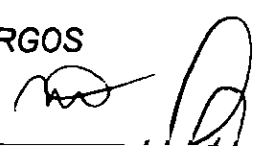
**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 13/18) oriundo de "glosa de despesas a título de contribuição social, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da contribuição, tendo porém as importâncias reduzido a base de cálculo do IRPJ do exercício de 1989, ano-base de 1988"(fls. 14).

A interessada diverge do lançamento em questão (fls. 19/22), alegando que as despesas glosadas se referem unicamente aos depósitos judiciais efetuados, à título de Contribuição Social, no Mandado de Segurança impetrado perante a 7ª Vara de Justiça Federal. E que, somente no momento do trâmite em julgado da sentença que lhe favoreça poderá, a empresa, mediante o recebimento dos valores depositados, considerar o valor recebido como receita sua.

A decisão de primeiro grau (fls. 30/32) discorda da tese apresentada pela interessada "uma vez que a mesma discute no judiciário a legalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, mas quer deduzir os valores correspondentes do lucro líquido, reduzindo indevidamente seus resultados. A liminar, desobrigando a processada do recolhimento da exação refere-se à Contribuição Social, sendo que o imposto de renda sobre tal despesa é outro fato que não estava ou está *sub judice*." Outrossim, sustenta a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**  
**CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, ENCARGOS**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

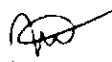
PROCESSO Nº : 11080.000810/93-85  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.568

*Reduzem indevidamente o lucro real as importâncias contabilizadas como custos ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), haja ou não depósito em garantia.*

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Inconformada com a decisão supra, vem, a interessada, apresentar Recurso Voluntário de fls. 36/38 alegando, em síntese, que nos termos do art. 225 do RIR/80, o Conselho de Contribuintes vem assegurando a dedução de tributo ou contribuição pelo regime de competência em função da ocorrência do fato gerador quer exista ou não a suspensão da exigibilidade por qualquer modalidade. Outrossim, contesta a cobrança de TRD no período compreendido entre 01/02/91 e 01/08/91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.000810/93-85  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.568

**V O T O**

**CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR**

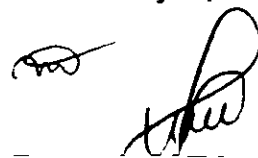
Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço

Como deflui do relatado, a empresa ora recorrente pretende que este Colegiado reconheça seu direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ, do valor devido à União a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, muito embora não o tenha efetivamente recolhido aos cofres públicos.

De fato, ao que dos autos consta, a empresa ingressou em juízo contra a referida exação, depositando o valor correspondente à exigência tributária para obter a suspensão da exigibilidade daquele crédito.

Ocorre que no período entre a autuação e a presente data, a Lei nº 7.689/88 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Senado Federal também expediu a Resolução nº 11/95, na qual restou suspensa a eficácia dos dispositivos legais que instituíam a exigência no próprio exercício de promulgação da lei, ou seja, no ano-base de 1988, exercício de 1989.

Assim sendo, a empresa encontra-se em situação deveras peculiar, tendo em vista que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei, para o ano de 1988, implica admitir também que o referido diploma legal nunca teve validade no mundo jurídico. E, desta forma, a empresa, estando correta em seu entendimento sobre a inconstitucionalidade da tributação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.000810/93-85  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.568

acabaria por sofrer também o efeito adverso e retroativo de ter deduzido indevidamente da base de cálculo do IRPJ o valor da CSSL.

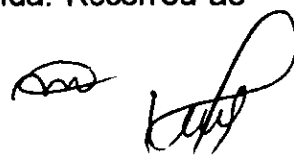
Entendo, todavia, que não é de se aplicar tal entendimento à hipótese ora em análise. É que a lei, quando publicada no diário oficial, presume-se constitucional. É o que se depreende dos ensinamentos de HANS Kelsen, em sua obra "TEORIA GERAL DO DIREITO E DO ESTADO", pág. 158/159, abaixo reproduzidos:

*"Na medida em que um estatuto não foi anulado, ele é "constitucional", e não 'inconstitucional', no sentido de contrário à constituição. É, então, a vontade da constituição que esse estatuto deve também ser válido. Mas a constituição pretende que o estatuto seja válido apenas se não houver sido anulado pelo órgão competente. A chamada lei 'inconstitucional' não é nula ab initio, ela é anulável; ela pode ser anulada por motivos especiais"*

Assim sendo, a norma legal, enquanto não contestada e não declarada formalmente inconstitucional por autoridade competente para tanto, continua a provocar efeitos no tempo e no espaço, para aqueles que se sujeitam ao ordenamento jurídico pátrio.

Como a declaração de inconstitucionalidade somente vai gerar efeitos a partir do momento em que ela ocorre, somente após tal ato se procurará reverter as consequências originadas dos dispositivos tidos como inconstitucionais. A norma desaparece do mundo jurídico, mas não seus efeitos. Durante o tempo em que permaneceu com a falsa roupagem de constitucionalidade, a norma legal tinha caráter coercitivo efetivo, motivo pelo qual entendo que é de se reconhecer seus efeitos, mesmo que indevidos, para aquele período.

A contribuinte, conforme se observa dos autos, exerceu seu inegável direito de contestar exação que considerava indevida. Recorreu ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.000810/93-85  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.568

judiciário e depositou regularmente os valores que, segundo a legislação que regia a matéria, seriam devidos.

É de se observar, neste ponto, que o art. 151 do CTN fala em suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão de liminar em mandado de segurança, e não em exclusão do mesmo. O crédito, partindo-se da presunção da constitucionalidade das leis publicadas, existia, e somente deixou de existir quando foi declarado indevido, face a manifestação do judiciário.

Desta maneira, entendo que é de se reconhecer o direito pleiteado pela contribuinte.

Esta Câmara, vale lembrar, vem se pronunciando, em total coerência com o melhor direito, que os tributos, antes do ano-base de 1993, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ no período em que ocorre o fato-gerador, e não no de seu efetivo pagamento, tendo em vista disposição expressa nesse sentido do RIR/80, fundada no DL nº 1.598/77.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a pretensão da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.

  
**VICTOR WOLSZCZAK**  
